



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
2º Ofício de Combate à Corrupção

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**IPL nº 1710/2015 SR/DPF/DF**  
(autos nº 16093.96.2016.4.01.3400)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece, nesta data, em apartado, **DENÚNCIA** em desfavor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EMMANUEL DE DEUS CAMANO RAMOS, PEDRO HENRIQUE DE PAULO PINTO SCHETTINO, MAURIZIO PONDE BASTINANELLI, JAVIER RAMON CHUMAN ROJAS, MARCUS FÁBIO SOUZA AZEREDO, GUSTAVO TEIXEIRA BELITARDO, EDUARDO ALEXANDRE DE ATHAYDE BADIN e JOSÉ MÁRIO DE MADUREIRA CORREIA**, pela prática dos delitos de organização criminosa, corrupção passiva e ativa, tráfico de influência e lavagem de dinheiro, condutas devidamente especificadas na peça acusatória.

A acusação vem instruída com os autos integrais do Inquérito Policial n. 1710/2015 (autos nº 16093-96.2016.4.01.3400), devidamente relatado (05 volumes principais; apenso I, com 03 volumes; e apenso II, com 01 volume), da Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 16094-81.2016.4.01.3400 (02 volumes) e da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Telemático nº 35370-98.2016.4.01.3400 (01 volume), sobre os quais se decretara sigilo, tendo em vista os elementos sensíveis e/ou abrangidos por sigilo legal (v.g. telemático) a eles carreados.

No presente momento, este órgão julga que o acervo probatório já angariado com a investigação é bastante para lastrear a denúncia apresentada em face dos mencionados acusados. No entanto, entende igualmente que há, ainda, necessidade de prosseguir apurando condutas de terceiras pessoas, citadas superficialmente no IPL 1710/2015, por fatos que tangenciaram ou, quiçá, concorreram para a prática dos delitos apontados na denúncia ora apresentada, a exemplo de **JOÃO PINTO GERMANO (EXERGIA**

PORTUGAL), ALEXANDRINO ALENCAR e outros funcionários da empresa ODEBRECHT, HELDER JOÃO BEJI e outros funcionários e autoridades do governo de ANGOLA, LUCIANO COUTINHO, ALESSANDRO TEIXEIRA, HIPÓLITO ROCHA GASPAR, entre outros agentes públicos vinculados ao MDIC, CAMEX, COFIG e demais órgãos responsáveis por decisões prévias à concessão de empréstimos por parte do BNDES, de modo que, quanto a estes e a demais possíveis coautores ainda não identificados, não se opera o arquivamento implícito, devendo suas condutas ser objeto de novas investigações, que requererão atos de cooperação jurídica internacional e, assim, serão, em tempo oportuno, se for o caso, objeto de novas denúncias.

Outrossim, e pelos mesmos motivos, permanecerão em curso, ainda, no âmbito desta Procuradoria da República, os Procedimentos Investigatórios Criminais PIC nº 1.16.000.000990/2015-55<sup>1</sup>, PIC nº 1.16.000.000991/2015-08<sup>2</sup>, PIC nº 1.16.000.002105/2015-72<sup>3</sup>, PIC nº 1.34.004.000897/2015-92<sup>4</sup>, além do Inquérito Civil nº 1.16.000.001545/2014-21<sup>5</sup>, todos vinculados ao 2º ofício do núcleo de combate à corrupção (10º ofício) desta unidade.

Quanto à denúncia nesta data ofertada, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, embora considere relevante sua divulgação, mercê do interesse público que cerca os fatos nela versados, não o fará até que esse d. Juízo o autorize, tendo em vista que dela constam numerosas transcrições de *e-mails* e de mensagens de “*whatsapp*” obtidas mediante medida judicial de afastamento do sigilo legal.

Esclarece, contudo, que eventual divulgação do texto da denúncia não

- 1 Ementa: **Crimes contra o sistema financeiro nacional. BNDES.** Suposto financiamento irregular, por parte do BNDES e com o apoio do Governo Federal, à construtora Odebrecht e o governo da **Venezuela** para a realização de obras do metrô de Caracas. Em tese, a construtora e o Estado estrangeiro supracitados teriam recebido do banco mais recursos do que precisariam para executar as obras financiadas e não teriam apresentado as garantias necessárias para cobrir o risco de inadimplemento.
- 2 Ementa: **Tráfico de Influência. Lula. BNDES.** Supostas vantagens econômicas obtidas, direta ou indiretamente, da empreiteira Odebrecht pelo ex-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, entre os anos de 2011 a 2014, com pretexto de influir em atos praticados por agentes públicos estrangeiros, notadamente os governos da **República Dominicana e Cuba**, este último contendo obras custeadas, direta ou indiretamente, pelo BNDES.
- 3 Ementa: **Corrupção transnacional. ODEBRECHT.** Matéria veiculada pelo jornal La Prensa, do **Panamá**, acerca de suposta investigação da Procuradoria Antimáfia da Itália quanto à participação da empresa Odebrecht na obra da linha 1 do metrô do país. Em tese, haveria um sobrepreço no projeto da referida obra que, no valor de US\$ 500 milhões, seriam transferidos, pela Odebrecht e a título de suborno ao Governo do Panamá, por meio do operador italiano residente no Brasil e atualmente preso da Itália, Valter Lavítola, tudo em detrimento da empresa italiana Impregilo, interessada na obra metroviária. Suposto envolvimento do ex-presidente panamenho Ricardo Martinelli.
- 4 Ementa: **Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES).** Desvio de finalidade. Irregularidade em financiamento de hidrelétrica no **Equador**.
- 5 Ementa: Investigar fatos divulgados em matéria jornalística veiculada pelo site de imprensa “Congresso em Foco”, dando conta de que o **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)**, amparado pela Câmara de Comércio Exterior (**CAMEX**) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (**MDIC**), teria concedido à construtora Odebrecht empréstimo a título de financiamento de obra em terminal do **Porto de Mariel, em Cuba**, no valor de US\$ 692.000.000,00. Segundo a notícia, parte de tal financiamento teria sido realizado “a fundo perdido”, isto é, sem nenhum ônus para o tomador do empréstimo.

ensejará “surpresa” ou constrangimento para a defesa dos acusados, uma vez que a estes já fora conferida a devida vista dos autos e cópias das partes de seu interesse do IPL 1710/2015 e seus apensos, pela Procuradoria da República, em 06 e 07 de outubro de 2016, conforme certidões exaradas nos requerimentos PR-DF n. 00046213/2016 (defesa de Taiguara Rodrigues dos Santos e José Emmanuel Camano Ramos), PR-DF n. 00046235/2016 (defesa da Construtora Norberto Odebrecht), PR-DF n. 00046180/2016 (defesa de Luiz Inácio Lula da Silva), PR-DF n. 00046624/2016 (defesa da Construtora Norberto Odebrecht) e PR-DF n. 00046449/2016 (defesa de Taiguara Rodrigues dos Santos).

Do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a juntada das folhas de antecedentes criminais de todos os acusados ao caderno judicial a ser formado com a presente denúncia, para verificação de sua situação penal;

b) o levantamento do sigilo que recai sobre os autos;

c) em **caráter urgente, autorização para divulgação do texto integral da inicial acusatória**, tendo em vista o nítido interesse público à informação que cerca o presente tema penal;

d) **autorização para extração de cópias dos autos do IPL em epígrafe e seus apensos, bem assim das medidas cautelares conexas, a fim de que sejam remetidos à Polícia Federal do Distrito Federal para prosseguimento das investigações nos termos acima apontados.**

Brasília, 10 de outubro de 2016.

*Luciana Loureiro Oliveira*  
**Procuradora da República**

